Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1007451-88.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerido: POLICARBON Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda Me e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em face de Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda ME, Deonir Tofolo e José Carlos Carneiro alegando, em síntese, que a primeira ré adquiriu, em 05/04/2012, o imóvel objeto da matrícula nº 80.635, do CRI local, tratando-se de uma área de 16.655 m², com registro de Reserva Legal, localizada nas margens da Rodovia Washington Luís, altura do quilômetro 225. Consta do inquérito civil instaurado que a Secretaria de Estado do Meio Ambiente vistoriou o local em 20/02/2015 e constatou a realização de desmatamento de aproximadamente 700 m² de vegetação do bioma Cerrado, por meio do corte de árvores e arvoretas. Acionada em 16/05/2015, a Polícia Militar apurou que o desmatamento havia sido ampliado, tendo havido a supressão de 1.400 m<sup>2</sup> de vegetação nativa do bioma Cerrado. Afirmou que a empresa ré, por meio de seu sócio proprietário Deonir Tofolo, permitiu a ocupação do local por José Carlos Carneiro e por uma terceira pessoa não identificada, tendo promovido a supressão da vegetação indicada e a limpeza do local, onde foi construída uma via de circulação, uma casa de madeira e efetuada a plantação de mandioca, milho e banana. Discorreu que por estas condutas os réus violaram os preceitos da Lei Estadual 13.550/2009 e da Lei Municipal 13.944/2006, em razão da especial proteção conferida à área objeto do pedido. Disse que os fatos narrados caracterizam degradação ambiental, o que impõe a obrigação ao responsável de recuperar a vegetação suprimida, além das demais sanções cabíveis, daí o ajuizamento desta demanda. Juntou documentos.

Os réus foram devidamente citados e apenas a ré Policarbon contestou o pedido. Aduziu a inaplicabilidade da Lei Municipal 13.944/2006, porque inexistem rios

próximos ao local objeto do pedido. Argumentou ter firmado termo de compromisso de recuperação ambiental junto à Cetesb para reflorestamento da área tratada na inicial, de modo que o prosseguimento desta demanda poderá dar ensejo à dupla punição pelo mesmo fato, o que não pode ser tolerado. Por isso, pugnou pelo decreto de improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e foram expedidos ofícios à Polícia Militar e ao órgão ambiental responsável por fiscalizar a área objeto do pedido, tendo as partes se manifestado sobre o conteúdo destes documentos, seguindo-se a apresentação de alegações finais.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Inicialmente, é caso de se assentar a presença das condições da ação. Como tem prevalecido na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.551.968-SP, j. 24/8/2016, DJe 6/9/2016, REsp 818.603-RS, Terceira Turma, DJe 3/9/2008 e e REsp 1.395.875-PE, Segunda Turma, DJe 7/3/2014), a análise dos requisitos para o exercício do direito de ação é feita à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as afirmações contidas na petição inicial (*in status assertionis*), havendo incursão no próprio mérito da demanda se esta análise realizar-se com o desenrolar da instrução probatória.

No caso dos autos, o fato de o réu ter firmado termo de compromisso de recuperação ambiental com o órgão administrativo competente em data posterior ao ajuizamento da demanda (assinatura em 11/12/2015 – fl. 297) não é capaz de conduzir à extinção da ação sem resolução do mérito. A necessidade, utilidade e adequação do procedimento são analisadas quando da propositura da demanda e com base nas alegações da petição inicial. Este fato superveniente poderia, em tese, impactar na resolução do mérito do pedido, excluída a extinção por fundamento diverso.

Pois bem. Na questão de fundo, o pedido é procedente.

A supressão da vegetação nativa do bioma Cerrado na propriedade de responsabilidade dos réus (em sentido amplo) é incontroversa, pois não negada na contestação e bem descrita nos documentos existentes nos autos (fls. 34/40 e 46). Isto

caracteriza degradação da qualidade ambiental, nos termos do artigo 3°, inciso II, da Lei 6.938/1981, que a conceitua como *a alteração adversa das características do meio ambiente*, conceituando-se como poluidor, nos termos do inciso IV, do mesmo dispositivo legal *a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental*.

Como consequência, os réus são responsáveis por esta degradação, salientando-se que, em termos de danos ao meio ambiente, a responsabilidade é solidária e objetiva entre os causadores destes danos, interpretação que encontra amparo nos artigos 225, § 3°, da Constituição da República de 1988 e 14, da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente).

O imóvel em questão está situado em Área de Proteção Ambiental, conforme previsão do Decreto Estadual 20.960/1983 (fls. 65/71), cuja definição é dada pela Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, em seu artigo 15, assim redigido: A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Por isso, a Lei Municipal 13.944/2006 (fls. 224/242) regulamentou a matéria em âmbito local e, assim, a alegação da ré de que esta norma não se aplicaria ao seu imóvel por não se localizar próximo a rios é vazia, pois há normas de ordem constitucional, federal e estadual aptas a protegerem a qualidade do meio ambiente existente no local.

Ademais, o fato de o réu ter firmado termo de compromisso de recuperação ambiental junto à Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente não pode impedir a constituição do título executivo judicial. Esta obrigação foi assumida em data posterior ao ajuizamento da demanda e o deferimento da medida liminar. Além disso, as obrigações postuladas pelo autor na inicial são mais abrangentes em relação àquelas indicadas em referido compromisso, cujo cumprimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

integral ainda não havia sido sufragado no âmbito administrativo, tanto que o compromissário foi notificado para apresentar o relatório de acompanhamento necessário para o adimplemento das obrigações assumidas (fl. 298).

Portanto, é inexorável o acolhimento da pretensão que visa, ao fim e ao cabo, tutelar de forma efetiva o direito difuso da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida não apenas da presente, mas também das futuras gerações, em consonância com o postulado do artigo 225, da Constituição da República de 1988.

Ante o expostos, julgo procedente o pedido, para condenar os réus de forma solidária a: 1) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recomporem ou, não cumprida a obrigação neste prazo, custearem projeto de recomposição da vegetação nativa de Cerrado afetada, descrita na petição inicial, adotando as diretrizes da Secretaria de Estado do Meio Ambiente constantes da Resolução SMA 32/2014 ou sucessora, o que implica, dentre outras medidas, na retirada de todos os fatores de degradação, como construções, plantações, vias de acesso e materiais de construção, seguidos da condução da recomposição florestal através de abandono ou de reflorestamento em todo o imóvel objeto da matrícula nº 80.635, do CRI de São Carlos; 2) adotar todas as providências necessárias à manutenção da vegetação recomposta, como por exemplo a realização de aceiros, cercamento, combate de formigas, de capins invasores, impedimento de invasões e de qualquer tipo de uso ou atividade que possa afetar o Cerrado, ratificando-se a tutela provisória e extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais. Não há imposição de honorários advocatícios, por ser o Ministério Público o autor da ação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA